



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600880-69.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: OESLAM NUNES DE OLIVEIRA

Representante do(a) REQUERENTE: IAGO SABOYA DE CARVALHO TEIXEIRA - AL20173

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSO NA REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. OFENSA À HONRA E FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. USO DE IMAGEM SINTÉTICA (INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL) NÃO ROTULADA E DEPRECIATIVA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. RESPONSABILIDADE DO DIVULGADOR E ADMINISTRADOR DE PERFIL. ARTIGO 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. INAPLICABILIDADE DO TEMA 995 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 9º-C DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. MULTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por administrador de perfil em rede social contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou procedente representação eleitoral, confirmando a tutela de urgência de remoção de publicação em formato *reels* e aplicando-lhe individualmente, bem como ao co-representado responsável pelas falas, multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.610/2019.

II. Questões em discussão

2. As questões sob julgamento consistem em definir: (i) se ocorreu nulidade processual por cerceamento de defesa em virtude do julgamento sem a requisição de relatório técnico à operadora da rede social sobre a confecção material do vídeo e da imagem gerada por inteligência artificial; (ii) se o administrador do perfil em rede social responde pela divulgação de propaganda

eleitoral negativa contendo acusações inverídicas, ofensa à honra de candidato e imagem manipulada por inteligência artificial desprovida de rotulagem; (iii) se é aplicável, por analogia, a tese do Tema 995 do Supremo Tribunal Federal para exonerar de responsabilidade o gestor de perfil privado que veicula declaração difamatória de terceiro; e (iv) se restou configurada propaganda eleitoral negativa ilícita punível com sanção pecuniária.

III. Razões de decidir

3. Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, visto que o magistrado é o destinatário da prova e pode indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias quando os elementos documentais e digitais constantes dos autos forem suficientes para a formação de seu convencimento (artigo 370 do Código de Processo Civil e artigo 47-C, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019). No caso, a responsabilidade imputada ao recorrente deriva da incontroversa divulgação do material em perfil sob sua administração, sendo irrelevante identificar o executor material da montagem digital.

4. O artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 responsabiliza de modo direto o divulgador da propaganda eleitoral pela internet que extrapola as garantias constitucionais, aplicando-se a multa quando há ofensa à honra ou veiculação de fatos sabidamente inverídicos, sem condicionar a punição ao anonimato ou à autoria intelectual do conteúdo.

5. Mostra-se incabível a aplicação analógica da tese firmada no Tema 995 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE 1.075.412/PE), cuja incidência restringe-se ao dever de cuidado de órgãos de imprensa profissional na veiculação de entrevistas jornalísticas, não se estendendo a administrador de página particular que publica propaganda eleitoral negativa concertada em plataforma digital.

6. A qualificação de provimento condenatório penal colegiado por violência doméstica como mero "acidente doméstico" fruto de manipulação, associada à rotulação leviana do concorrente como "ficha suja" sem lastro condenatório, caracteriza fato sabidamente inverídico e ofensa à honra que desbordam da crítica política e justificam a tutela sancionatória eleitoral.

7. A inserção de imagem sintética produzida por inteligência artificial retratando o rosto do candidato de forma caricatural e depreciativa, despida da rotulagem exigida pelas normas de regência, afronta a diretriz de transparência e atrai a incidência do artigo 9º-C, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, cuja violação ostenta natureza objetiva.

8. Regularidade do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado no piso legal, em estrita observância à proporcionalidade e à razoabilidade.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Teses de julgamento:

"1. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de requisição de relatório técnico à plataforma digital quando a prova documental dos autos demonstra de modo satisfatório a veiculação do conteúdo em perfil administrado pelo representado, fato suficiente ao enquadramento típico do ilícito eleitoral."

"2. O gestor de perfil em rede social que divulga voluntariamente conteúdo de propaganda eleitoral negativa com imputação de fatos sabidamente inverídicos e ofensas à honra de candidato

responde pessoalmente pela infração, sendo inaplicável a ratio decidendi do Tema 995 do Supremo Tribunal Federal fora da atividade de imprensa profissional."

"3. A utilização de imagem de pessoa viva fabricada por inteligência artificial em propaganda eleitoral, desprovida da advertência obrigatória e destinada à depreciação de candidato, viola de forma objetiva o artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e sujeita o divulgador à penalidade pecuniária cabível."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV e X, e art. 220; CPC, art. 370; Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput e § 2º, e art. 96; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 47-C, § 1º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-B, 9º-C e 27, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 0600433-32.2024.6.26.0017, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 05/05/2026; TSE, AgR-AREspE nº 0600567-07, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJE 14/11/2025; TSE, AgR-REspEI nº 0600201-63.2024.6.06.0118, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE 20/05/2026; STF, RE nº 1.075.412/PE (Tema 995).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 17/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10514119) interposto por **Oeslam Nunes de Oliveira** em face da decisão monocrática proferida por este Relator no exercício da jurisdição auxiliar da propaganda (ID 10512428), que julgou procedentes os pedidos veiculados em representação eleitoral proposta por **José Renan Vasconcelos Calheiros** (ID 10503004), com aditamento recebido sob o ID 10503172.

A representação originária questionou vídeo publicado em 20 de agosto de 2026 no perfil do Instagram denominado @uniaoeverdadee (URL <https://www.instagram.com/reels/DcRgPPCzl2h/>), administrado pelo ora recorrente (ID 10503004). O material impugnado continha vinheta inicial intitulada "O FARAÓ DE ALAGOAS", fabricada mediante inteligência artificial sem rotulagem com o rosto do representante (ID 10503172), seguida por pronunciamento de João Francisco de Assis Neto imputando ao representante e a seus familiares a pecha de "ficha suja" e a prática de

agressões, minimizando a própria condenação criminal por lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica como "acidente doméstico", e finalizando com pedido explícito de voto para candidata adversária ao Senado Federal (ID 10503004).

A decisão monocrática combatida confirmou em definitivo a ordem liminar de remoção do conteúdo e condenou ambos os representados, de forma individualizada, ao pagamento de **multa eleitoral no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com amparo no artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.610/2019 (ID 10512428).

O co-representado João Francisco de Assis Neto não interpôs recurso, operando-se a preclusão em relação a ele.

Em suas razões recursais, o insurgente suscita, em sede preliminar, a **nulidade do julgado por cerceamento de defesa**, sob a alegação de que não houve deliberação sobre seu pedido de requisição de relatório técnico à Meta Platforms, Inc. a fim de demonstrar que não operou os recursos de edição ou de inteligência artificial (ID 10514119). No mérito, defende: a ausência de responsabilidade pessoal por ter atuado como mero divulgador de manifestação formulada por terceiro identificado; a aplicação analógica do **Tema 995 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal** em razão da ausência de dolo específico ou prévia ciência da falsidade dos fatos; o amparo constitucional da liberdade de expressão e da manifestação satírica; e a impossibilidade de imputação das vedações do artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 ao administrador do canal (ID 10514119). Requer o acolhimento da preliminar ou a reforma integral da decisão para julgar improcedente a representação.

O recorrido apresentou contrarrazões pelo desprovimento do apelo (ID 10519152).

A **Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas**, mediante parecer ID 10519978, opinou pelo conhecimento e pelo **desprovimento do recurso**.

É o relatório sucinto.

VOTO

O recurso é tempestivo, formulado por parte legítima, dotada de interesse jurídico e regularmente representada nos autos (ID 10506383), motivo pelo qual deve ser conhecido, nos termos do artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta o recorrente a nulidade da decisão recorrida sob a premissa de que o julgamento do mérito sem a prévia requisição de relatório técnico à empresa gestora da plataforma Meta Platforms, Inc. configurou cerceamento de seu direito de defesa (ID 10514119).

A arguição preliminar não prospera.

No procedimento célere que rege as representações eleitorais, incumbe ao magistrado indeferir diligências desnecessárias ou protelatórias quando os elementos documentais e fáticos já carreados aos autos se revelam bastantes para o deslinde da causa, nos moldes do **artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil** e do **artigo 47-C, § 1º, da Resolução TSE nº**

23.608/2019.

A realização de perícia ou expedição de ofícios a provedores de aplicação subordina-se à utilidade concreta da providência probatória. Na espécie vertente, o próprio recorrente admitiu, expressamente, que gerenciava a conta @uniaoeverdadee e que promoveu voluntariamente a publicação do vídeo impugnado em sua página (ID 10506383). A apuração acerca de qual terminal de computador ou usuário operou o software gerador da imagem sintética ou o arquivo bruto é desinfluyente para o julgamento, pois a imputação sancionatória que recai sobre o insurgente decorre estritamente de sua conduta consciente de **divulgar e impulsionar material ilícito** perante milhares de seguidores.

Incide na hipótese o princípio pas de nullité sans grief, positivado no artigo 219 do Código Eleitoral, haja vista que a ausência da aludida diligência não causou nenhum prejuízo ao exercício do contraditório substancial. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona ao proclamar a inocorrência de cerceamento de defesa diante da suficiência dos elementos probatórios documentais constantes dos autos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO DA PROVA ORAL. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS N°S 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA GRAVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral originário de AIJE, na qual se alegou abuso do poder econômico por extrapolação do teto de gastos de campanha. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de pedidos consistentes na produção de prova testemunhal, na condução coercitiva de testemunhas e na gravação da audiência; e (b) se é possível reformar a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de prova robusta de abuso do poder econômico. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art. 22, V, da LC nº 64/1990, as testemunhas devem comparecer à audiência independentemente de intimação. 4. O Juízo de 1º grau, ainda que sem exigência legal, deferiu a intimação por oficial de justiça das testemunhas arroladas, tendo o não comparecimento ensejado a preclusão da prova oral. 5. O magistrado detém competência para avaliar a necessidade e a relevância das provas, podendo indeferir diligências consideradas desnecessárias à formação do convencimento. 6. O Tribunal de origem concluiu que a prova documental constante dos autos é suficiente para demonstrar a regularidade no cancelamento de notas fiscais e a devolução de valores ao erário, tornando desnecessária a oitiva das testemunhas arroladas. 7. A inutilidade da prova testemunhal também decorre da falta de pertinência entre as atividades das empresas envolvidas, já suficientemente demonstradas por documentos. 8. A reforma do acórdão regional quanto à suficiência probatória e à inexistência de abuso de poder exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial eleitoral, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 9. A jurisprudência do TSE exige prova robusta e demonstração de gravidade qualitativa e quantitativa para a configuração de abuso de poder, o que não se verifica no caso, incidindo o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. IV. DISPOSITIVO E TESES 10. Recurso desprovido. Teses de julgamento : 1. Não há cerceamento de defesa quando a prova testemunhal é considerada desnecessária diante da suficiência da prova documental. 2. A ausência de comparecimento de testemunhas regularmente intimadas ou cuja intimação é legalmente dispensável enseja a preclusão da prova oral. 3. A configuração do abuso de poder exige prova robusta e demonstração de gravidade relevante, sob pena de improcedência da ação.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060043332, Acórdão, Relator(a)

Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/05/2026.

Rejeita-se, assim, a preliminar de nulidade.

2. MÉRITO

No mérito, cinge-se a controvérsia a verificar a higidez da responsabilização e da sanção pecuniária imposta ao recorrente pela divulgação de propaganda eleitoral irregular negativa na internet, mediante imputações desinformativas à honra do candidato representante e uso de imagem manipulada digitalmente sem rotulagem.

A alegação de que o recorrente funcionou como mero veículo passivo de manifestação alheia não encontra respaldo na ordem normativa de regência. O **artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997** é cristalino ao sujeitar diretamente à penalidade de multa o **responsável pela divulgação da propaganda** irregular na rede mundial de computadores:

"Art. 57-D. (...) § 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)."

A exigência de demonstração de prévio conhecimento diz respeito exclusivamente à figura do beneficiário da postagem, ao passo que a responsabilização do **divulgador decorre do ato volitivo e causal de publicação do conteúdo lesivo**, inexistindo qualquer salvaguarda de irresponsabilidade a quem gere perfis de grande alcance e decide disseminar ataques pessoais e dados comprovadamente inverídicos.

Nesse prisma, mostra-se descabida a tentativa de transplantar para a esfera eleitoral, por via analógica, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Tema 995 da Repercussão Geral** (RE 1.075.412/PE). O paradigma vinculante da Suprema Corte teve sua razão determinante estritamente delimitada ao exercício da atividade jornalística profissional e aos limites do dever de cuidado exigível de empresas de comunicação na transmissão de entrevistas ao vivo ou publicadas. Essa diretriz protetiva não se comunica ao gestor de perfil privado em redes sociais que, atuando à margem da atividade de imprensa e sem qualquer compromisso ético-deontológico com a apuração informativa, difunde publicidade eleitoral difamatória de cunho eminentemente eleitoreiro.

Com efeito, as declarações veiculadas pelo representado transbordaram as balizas da livre manifestação do pensamento (artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal) e da crítica política corriqueira (artigo 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019). No caso dos autos, rotulou-se o candidato representante peremptoriamente de "ficha suja" (ID 10503004), sem que exista condenação que dê respaldo a essa pecha legal. Simultaneamente, a postagem promoveu gravíssima desinformação ao afirmar aos eleitores que a condenação criminal sofrida pelo co-representado decorreu de mero "acidente doméstico" armado por "manipulação" da vítima (ID 10503004).

Os documentos acostados aos autos (certidão de objeto e pé e acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas na Apelação Criminal nº 0718893-90.2025.8.02.0001) comprovam de forma inquestionável que o co-representado restou condenado à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão pelo crime doloso de lesão corporal qualificada em contexto de violência doméstica (artigo 129, §

13, do Código Penal), ocasião em que o Poder Judiciário estadual rejeitou expressamente a versão de acidente (ID 10503174 e ID 10503176). A transmutação retórica de um crime doloso contra a mulher em simples infortúnio doméstico constitui **fato sabidamente inverídico**, com idoneidade para distorcer a percepção do corpo eleitoral e macular a lisura da disputa.

A aplicação da penalidade de multa prevista no artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 é plenamente cabível nas hipóteses de propaganda eleitoral abusiva na internet com ofensa à honra, conforme assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ART. 57-D, CAPUT E § 2º, DA LEI 9.504/97. PUBLICAÇÃO. REDE SOCIAL. OFENSA À HONRA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 30/TSE. MANTIDA DECISÃO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Na decisão singular agravada, manteve-se acórdão do TRE/SP que confirmou a condenação do agravante, candidato ao cargo de prefeito de São Paulo nas Eleições 2024, ao pagamento de multa de R\$30.000,00, com base no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97, por prática de propaganda eleitoral irregular na internet. 2. Conforme a moldura fática do acórdão de origem, o agravante publicou vídeo, em seu perfil na rede social X, cujo conteúdo negativo "imputa ao representante a pecha de 'canalha' ". 3. Nesse contexto, o TRE/SP entendeu que a propaganda eleitoral desbordou os limites da liberdade de expressão ao tentar macular a reputação do candidato adversário, caracterizando ataque pessoal ofensivo à sua honra, sendo aplicável a multa do art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97. Concedeu aos fatos, portanto, enquadramento jurídico alinhado à jurisprudência deste Tribunal (Súmula 30/TSE). 4. A partir da análise do Rec-Rp 0601754-50.2022.6.00.0000/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 4/8/2023, este Tribunal estabeleceu diretriz interpretativa sobre a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 de que, uma vez constatado que a propaganda divulgada na internet ultrapassou os limites da liberdade de manifestação de pensamento, alcançando a honra de candidatos adversários, deve ser imposta a referida sanção pecuniária, independentemente de ser conhecida ou não a autoria da publicidade. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060056707, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/11/2025.

De igual sorte, o agravamento da conduta revela-se pela utilização de imagem sintética produzida por inteligência artificial na abertura do vídeo, figurando o representante trajado como faraó egípcio sob a inscrição "O FARAÓ DE ALAGOAS" (ID 10503172). Esse recurso visual, desprovido de qualquer aviso prévio ou rotulagem ostensiva, foi empregado para alavancar a desqualificação pessoal do concorrente, violando frontalmente as diretrizes do **artigo 9º-B e do artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019**.

A vedação ao uso de conteúdos fabricados para alterar ou depreciar a imagem de pessoa viva no ambiente de disputa possui **natureza estritamente objetiva**, de modo que o administrador do canal que veicula a mídia adulterada responde pela irregularidade independentemente de perquirição de dolo na operação gráfica:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL. MANIPULAÇÃO DIGITAL. ALTERAÇÃO DE IMAGEM E VOZ. DEEP FAKE . ART. 9-C, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. NATUREZA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. NÃO PROVIDO. 1. Na decisão agravada, deu-se provimento ao recurso especial para reformar o acórdão do TRE/CE e

restabelecer a sentença que aplicou multa de R\$15.000,00 ao agravante, candidato ao cargo de prefeito de Fortaleza/CE nas Eleições 2024, por prática de propaganda eleitoral irregular mediante divulgação, em seu perfil na rede social TikTok, de vídeo manipulado por inteligência artificial, com alteração de imagens e vozes de personalidades públicas internacionais, criando a falsa impressão de que manifestavam apoio à sua candidatura. 2. Nos termos do art. 9–C, § 1º, da Res.–TSE nº 23.610/2019, "é proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake)". 3. No caso, consoante a moldura fática do acórdão de origem, o agravante divulgou vídeo no qual figuras públicas de projeção internacional – Barack Obama, Taylor Swift, Tom Cruise e Cristiano Ronaldo – aparecem com falas artificialmente manipuladas mediante uso de inteligência artificial, de modo a simular apoio à sua candidatura, com pronúncia da expressão "Closed with Leitão". 4. A adulteração de conteúdo digital com finalidade eleitoral é suficiente para caracterizar a irregularidade da manifestação, independentemente da comprovação de potencialidade para induzir o eleitor em erro, pois a vedação do art. 9º–C, § 1º, da Res.–TSE nº 23.610/2019 possui natureza objetiva. 5. Não há elementos no acórdão regional que permitam a redução da multa. Ademais, sua fixação dentro dos limites legais, como no caso dos autos, não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 6. A reforma do julgado não demandou reexame de fatos e provas, mas mero reenquadramento jurídico das premissas contidas no acórdão regional. 7. Agravo interno não provido.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060020163, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/05/2026.

Afastam-se, portanto, os argumentos deduzidos pela defesa do recorrente. A sanção de multa aplicada na origem foi dosada no **patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** (artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997), valor este que guarda estrita aderência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerada a expressiva audiência do perfil @uniaoverdadee e a gravidade dos conteúdos disseminados.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o judicioso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso eleitoral**, mantendo-se integralmente a decisão monocrática de procedência da representação eleitoral, inclusive quanto à confirmação da tutela inibitória e à condenação de Oeslam Nunes de Oliveira ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

Des. Eleitoral **ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Juiz Auxiliar Relator

